



***Câmara Municipal de Abaeté***  
***Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais***

**PROJETO LEI COMPLEMENTAR N° 005/2025.**

**"Dispõe sobre concessão de gratificação a servidor da Câmara Municipal de Abaeté e dá outras providências"**

A Câmara Municipal de Abaeté/MG por seus representantes legais aprova:

**Art.1º** - Esta Lei tem por finalidade de instituir gratificação que será concedida a servidor público que especifica.

**Art.2º** - O servidor que, sem prejuízo do exercício das funções do seu cargo de origem, coordenar o trabalho e executar todas as atividades inerentes ao bom funcionamento da Câmara Mirim terá direito a uma gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico, enquanto perdurar o Programa Vereador Mirim, instituído pelo Decreto Legislativo 001/2025.

**Art. 3º**- A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirá nenhuma contribuição previdenciária.

**Art.4º**- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

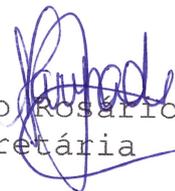
Câmara Municipal de Abaeté-MG, 10 de março de 2025.



***Câmara Municipal de Abaeté***  
***Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais***

  
Veralúcia Pereira Galdino  
Presidente

Antônio C. L. França  
Vice-Presidente

  
Maria do Rosário Prado  
1ª Secretária

  
Anderson Geraldo de Freitas  
2º Secretário



**PARECER JURÍDICO – Projeto de Lei Complementar 005/2025**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 005-2025 – Câmara Municipal de Abaeté, Estado de Minas Gerais – Concessão de Gratificação a servidor público.

**1. Relatório:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer opinativo, o Projeto de Lei 005/2025 que visa instituir gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a vencimento básico do servidor que, sem prejuízo do exercício das suas funções do cargo de origem coordenar e executar as atividades do Programa Câmara Mirim, criando pelo Decreto Legislativo 001/2025.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**2. Mérito:**

No que tange à competência legislativa para a matéria tratada, determina o art. 40, II Lei Orgânica Municipal vigente que compete à Mesa Diretora “propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos”. No mesmo sentido é o que determina o art. 69, VII, ‘b’ e ‘c’ do Regimento Interno, *in verbis*:

**Art. 69** - Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal entre outras atribuições:

VII – Iniciar projetos que visem:

[...]

b) Dispor sobre o Regulamento Geral da Secretaria da Câmara Municipal, sua organização, seu funcionamento e seu poder de polícia, bem como suas alterações.

c) Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regime jurídico dos Servidores da Câmara Municipal e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei para a espécie.



**Câmara Municipal de Abaeté**  
*Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais*

Portanto, não se observa vício quando à competência legislativa, uma vez que o projeto de lei, ora tratado, foi proposto pela mesa diretora da Câmara Municipal.

Quanto à forma - Lei Complementar -, entende-se correta nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de aprovação de projeto de lei complementar, exige-se maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 216, I, do Regimento Interno Câmara Municipal de Abaeté que determina: “considera-se quórum de maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores que integram a Câmara”.

Portanto, para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos; desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa Legislativa.

**3 . Conclusão:**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade e legalidade, bem como pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer!

Cordiosamente,

Abaeté/MG, 17 de março de 2025

**CASSIA VALADARES  
RODRIGUES**

Assinado de forma digital por  
CASSIA VALADARES RODRIGUES  
Dados: 2025.03.17 16:51:19 -03'00'

Cássia Valadares Rodrigues

Procuradora

OAB MG 219.551



## **PARECER JURÍDICO – Projeto de Lei Complementar 005/2025**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 005-2025 – Câmara Municipal de Abaeté, Estado de Minas Gerais – Concessão de Gratificação a servidor público.

### **1. Relatório:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer opinativo, o Projeto de Lei 005/2025 que visa instituir gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a vencimento básico do servidor que, sem prejuízo do exercício das suas funções do cargo de origem coordenar e executar as atividades do Programa Câmara Mirim, criando pelo Decreto Legislativo 001/2025.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### **2. Mérito:**

No que tange à competência legislativa para a matéria tratada, determina o art. 40, II Lei Orgânica Municipal vigente que compete à Mesa Diretora “propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos”. No mesmo sentido é o que determina o art. 69, VII, ‘b’ e ‘c’ do Regimento Interno, *in verbis*:

**Art. 69** - Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal entre outras atribuições:

VII – Iniciar projetos que visem:

[...]

b) Dispor sobre o Regulamento Geral da Secretaria da Câmara Municipal, sua organização, seu funcionamento e seu poder de polícia, bem como suas alterações.

c) Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regime jurídico dos Servidores da Câmara Municipal e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei para a espécie.



Portanto, não se observa vício quando à competência legislativa, uma vez que o projeto de lei, ora tratado, foi proposto pela mesa diretora da Câmara Municipal.

Quanto à forma - Lei Complementar -, entende-se correta nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de aprovação de projeto de lei complementar, exige-se maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 216, I, do Regimento Interno Câmara Municipal de Abaeté que determina: “considera-se quórum de maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores que integram a Câmara”.

Portanto, para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos; desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa Legislativa.

### **3 . Conclusão:**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade e legalidade, bem como pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer!

Cordiosamente,

Abaeté/MG, 17 de março de 2025

**CASSIA VALADARES  
RODRIGUES**

Assinado de forma digital por  
CASSIA VALADARES RODRIGUES  
Dados: 2025.03.17 16:51:19 -03'00'

Cássia Valadares Rodrigues

Procuradora

OAB MG 219.551